

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 63

p. 1 - 332

jul./dez.

2023

**BENS AMBIENTAIS E MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO. NTEP: uma revisão necessária e sua
importância para o desenvolvimento da governança
do meio ambiente de trabalho**

**ENVIRONMENTAL GOODS AND THE WORK
ENVIRONMENT. NTEP: a necessary review and its
importance for the development of governance of
the work environment**

RODOVALHO, Décio Umberto Matoso*

Resumo: O NTEP e sua relevância jurídica para o desenvolvimento de meio ambiente laboral hígido demanda investigação das consequências tributárias e prevenção de perdas patrimoniais do empregador em virtude de ações de reparação civil, sendo fundamental o estudo de sua origem e metodologia científica para orientar a governança ambiental (*ESG*) no sentido de desenvolver a criação de postos de trabalho seguros com benefícios à saúde do trabalhador e diminuição de encargos tributários do empregador.

Palavras-chave: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Meio ambiente de trabalho. Saúde ocupacional.

Abstract: NTEP and the legal effects to improve the labor environment needs investigation on tax incidence and tort liability to reduce costs and the fundamental study of the scientific method to guide the ESG and

*Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sumaré/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

development safe labor who provides benefits in health workers and reduce tax costs.

Keywords: Social Security Epidemiological Technical Nexus. Working environment. Occupational health.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O conceito de bem ambiental estruturado juridicamente na Constituição Federal (CF/1988) é compreendido como interesse jurídico essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo¹, destacando-se que a Carta Magna proclama o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, donde se extrai o dever de preservação e defesa do bem ambiental, como decidiu a Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066/DF.

Tratando-se de bem jurídico de origem constitucional estruturado na sadia qualidade de vida, sua regulação de tutela jurídica reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana.

1.2 Sob esse alicerce jurídico constitucional surge a questão relacionada à tutela do “meio ambiente de trabalho” e a preservação da higidez física do trabalhador empregado. Indispensável, portanto, o estudo dos postos de trabalho pelos critérios da cinesiologia e da medicina ocupacional para tutelar juridicamente o trabalhador no sentido de lhe garantir proteção contra moléstias de origem ocupacional.

Nesse contexto, o que as ciências médicas nominaram como “medicina do trabalho” surgiu com o estudo do Médico italiano Bernardino Ramazzini, materializado na obra **As doenças dos trabalhadores**, publicada em 1700.

Considerado o “pai da medicina do trabalho”, Ramazzini desenvolveu um estudo associativo entre moléstias prevalentes em determinados grupos de trabalhadores, concluindo pelo nexo de causalidade entre o trabalho e a doença correlata. Posteriormente, foram criadas duas metodologias para que fossem correlacionadas as doenças com os respectivos ramos de atividade empresarial, assim como o financiamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no caso de doenças

¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

reconhecidas como sendo de origem ocupacional. A primeira metodologia, criada em 2007, foi chamada de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que tem o objetivo de identificar quais doenças e acidentes estão correlacionados com a prática de uma determinada atividade profissional pelo INSS. A segunda metodologia, criada no ano de 2010, foi chamada de Fator Acidentário Previdenciário (FAP), com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, bem como criar uma cultura de prevenção nas empresas, tendo como finalidade a flexibilização das alíquotas da tarificação coletiva de 1%, 2% ou 3% relativas aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). O NTEP e o FAP foram criados a partir de uma tese de doutoramento do Engenheiro de Saúde e Segurança Dr. Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, na Universidade de Brasília.

O NTEP pressupõe, como variável decorrente do meio ambiente de trabalho, o benefício por eventual incapacidade concedido pelo INSS, cujo atestado médico apresenta um Código Internacional de Doença (CID) que tenha correlação com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da empresa empregadora daquele empregador requerente do benefício previdenciário. O NTEP foi criado com o intuito primígeno de auxiliar no enquadramento do benefício previdenciário a ser concedido ao segurado, posto, à época, haver distinção entre o auxílio doença de origem ocupacional (acidentário) e o comum (previdenciário). A justificativa da Previdência Social para a implementação do NTEP era de gerar dados mais precisos sobre acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no Brasil, superando as dificuldades advindas das subnotificações ou não declarações das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), além de permitir a criação de instrumentos que permitam melhorar a gestão da área de benefícios por incapacidade e uma melhor formulação de políticas e ações da Previdência Social. Além disso, o NTEP tem total correlação com o FAP, uma vez que seja reconhecida a correlação entre a doença e o trabalho, gerando um maior valor de contribuição da empresa empregadora para o INSS, subsidiando o pagamento do benefício aos seus empregados que receberam algum tipo de benefício por doença e/ou acidente de trabalho.

Assim sendo, para os empregadores o NTEP influenciou na alíquota devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e no enquadramento do FAP, assumindo relevância na carga tributária e, conseqüentemente, na formação dos custos do empregador. Também a criação do NTEP introduziu a ideia de nexo causal presumido, irradiando-se para a esfera da reparação civil nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada. Dada a grande relevância do tema, hodiernamente surgem críticas ao NTEP, e o objeto do presente estudo é a necessidade de revisão do mesmo para um melhor desenvolvimento da tutela jurídica do meio ambiente de trabalho.

2 DOENÇA OCUPACIONAL NA ESFERA JURÍDICA

2.1 O conceito legal de doença ocupacional se encontra no art. 20 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa; [...]
(BRASIL, 1991).

2.2 É preciso mencionar que as doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho), pela Lei Previdenciária, são espécies do gênero acidente do trabalho (art. 20, Lei n. 8.213/1991).

Cabe precisar o conceito das três denominações a que alude o art. 20 da Lei n. 8.213: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, já que a lei, como princípio hermenêutico, não contém palavras inúteis.

Nesse trilhar, **doença profissional** é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergonopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, **o nexo causal da doença com a atividade é presumido** (art. 20, I, Lei n. 8.213/1991).

Doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma pela qual o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho (art. 20, II, Lei n. 8.213/1991).

Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo a comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais nas quais o trabalho foi realizado.

Doença ocupacional é o termo atualmente utilizado como gênero mais abrangente às modalidades das doenças relacionadas com o trabalho (doença profissional e doença do trabalho).

No entanto, para o deferimento de reparação civil, é imprescindível comprovar a existência da doença, **do nexo entre a moléstia e o trabalho**, e a prática de ato doloso ou culposo do reclamado (art. 186 do Código Civil).

Em se tratando de alegação de doença ocupacional, mister cuidado ainda maior na investigação da culpa da reclamada, **uma vez que a doutrina médica é categórica em reconhecer a dificuldade para apontar as reais causas das doenças, sendo que, na maioria dos casos, aquelas são derivadas de múltiplos fatores**, dentre eles os genéticos, bioquímicos, ambientais e psicológicos.

Por isso a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais assume grande relevância e uma pesquisa aprofundada, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade decorre ou não do trabalho. A própria Lei n. 8.213/1991, em seu art. 20, § 1º, excluiu do conceito de doenças do trabalho as doenças degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. O Professor Sebastião Geraldo de Oliveira, comentando o assunto, ensina:

Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses as doenças apenas ocorreram 'no' trabalho, mas não 'pelo' trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fator etiológico. (OLIVEIRA, 2009, p. 143).

Recordo, aqui, que a responsabilidade civil do empregador tem como requisitos a existência da culpa do ofensor, além do dano efetivo experimentado pelo ofendido, e do nexo causal que os une de forma permanente e indissociável. É o que preconiza o art. 7º, XXVIII, da CF/1988.

E o art. 186 do novo Código Civil caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da negligência ou da imprudência. Do conteúdo legal se podem extrair como espécies de culpa a negligência, a imperícia e a imprudência:

A negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; e a imprudência é a precipitação ou ato de proceder sem cautela. (DINIZ, 1994, p. 34).

Nesse trilhar, a Recomendação 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) **dispõe que cabe ao empregador o ônus de adotar as medidas apropriadas para que as condições gerais de trabalho assegurem proteção suficiente à saúde e integridade física dos trabalhadores**. Segue o mesmo sentido a obrigação legal prevista no art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho.

2.3 NTEP: metodologia aplicável por significância estatística é o melhor critério científico?

Como já mencionado anteriormente, o nexos técnico previdenciário foi segmentado em três categorias na Instrução Normativa n. 31, assim descrito:

- nexos técnico profissional ou do trabalho: fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999;

- nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual: doença decorrente de acidentes de trabalho (típico ou de trajeto), como em condições especiais nas quais o trabalho é realizado e com ele relacionadas diretamente (§ 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991);

- Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): aplicável quando houver significância estatística da associação entre o CID e o CNAE.

Dessa forma, o médico perito do INSS pode se utilizar do NTEP para decidir qual tipo de benefício previdenciário será concedido ao trabalhador pleiteante. Entretanto, o médico perito não faz a visitação no ambiente de trabalho do trabalhador requerente do benefício, ficando sua decisão restrita ao relato do trabalhador e ao NTEP. Falhas podem ocorrer nessa decisão quando, mesmo na existência do NTEP, a empregadora é diligente e proporciona um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, de sorte que tal correlação entre CID e CNAE não se aplica. Como exemplo, um trabalhador (requerente de benefício previdenciário) com diagnóstico de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1) pode estar empregado em uma empresa que fabrica peças e acessórios para sistema motor de veículos automotores, ramo este com o CNAE de número 2941-7/00. Este CNAE apresenta correlação com o CID M75.1 e, assim, o NTEP vincula de forma estatística a correlação entre a doença e o trabalho. Porém a empresa empregadora, mediante boas práticas de ESG (*Environmental, Social, and corporate Governance*),

investimento e gestão diligente do meio ambiente laboral, utiliza dispositivos auxiliares que proporcionam trabalho sem risco ergonômico, e dessa forma se afasta a correlação com a doença em questão. Assim sendo, caso o perito do INSS conceda o benefício B-91 (doença ocupacional) na hipótese mencionada, fará de forma equivocada, o que se deve, por precípua, ao fato de não ter acesso às informações referentes aos fatores ambientais da empresa que mostram a ausência de correlação entre a doença e o trabalho, uma vez que o médico perito do INSS não efetua a Análise Ergonômica do Trabalho na empresa, tampouco visita suas dependências para observar que não há risco ergonômico para os ombros do trabalhador.

O próprio INSS, prevendo que tal situação poderia ocorrer, criou um dispositivo de contestação para a empresa, caso esta discorde do benefício previdenciário concedido que onerará a empregadora através de aumento do FAP. Essa contestação deve comprovar que não há correlação entre doença e trabalho, devendo ser protocolada de forma administrativa na sede do INSS onde o benefício foi equivocadamente concedido. A empresa terá o prazo de quinze dias após a data da ciência da concessão do benefício para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Porém nem todas têm recursos humanos capazes de monitorar e contestar tais benefícios, ficando à mercê da decisão do médico perito do INSS, o qual, por sua vez, pode conceder um benefício previdenciário equivocado, como discutimos, baseado em eventuais relatos inverídicos do trabalhador requerente e de uma caracterização estatística (e não precisa) da correlação entre doença e trabalho. Tais recursos humanos compreendem a assessoria de médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos e engenheiros em saúde e segurança, profissionais de mão de obra valorizada e que geram importante custo para o empregador, o que afeta o centro de custos com reflexos na competitividade e saúde financeira.

Como se observa, o NTEP não é suficiente *per se* para a configuração do nexa jurídico que gera a indenização civil.

2.4 Informações individualizadas para o INSS: uma alternativa para a contestação do NTEP

Como já mencionado, o médico perito do INSS dificilmente tem acesso às informações pertinentes aos fatores ambientais do trabalho, o que pode enviesar a sua decisão sobre qual tipo de benefício será concedido ao trabalhador. Uma forma mais justa para a apresentação dos ambientes de trabalho e seus respectivos riscos ao perito do INSS seria permitir o acesso a documentações que mostrem os eventuais riscos, como

a Análise Ergonômica do Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência 17 (NR-17) e 9 (NR-9), respectivamente.

Com o avanço da tecnologia da informação e da praticidade de apresentação de tais dados por parte do empregador para o INSS, seria relativamente simples enviar tais informações ao médico perito do INSS para que este possa averiguar se de fato o NTEP faz sentido para a conclusão de que a doença é de fato de origem ocupacional ou não. Assim sendo, o médico perito do INSS teria menor probabilidade de se equivocar no tipo de benefício concedido, incrementando a acurácia do sistema e não onerando de forma equivocada a empresa empregadora, além de evitar que esta tenha a necessidade de contestação desses benefícios e, por consequência, a oneração desnecessária que, por si só, já implicaria em estímulo ao investimento na higidez do meio ambiente laboral.

Tal método de apresentação dos fatores ambientais do trabalho para o médico perito do INSS ainda não existe. Porém seria uma forma interessante de apresentar ao perito do INSS dados relacionados a tais fatores ambientais, oferecendo mais informações à Previdência Social e permitindo que sejam corretos e ajustados os valores cobrados da empresa empregadora sobre a sua contribuição ao INSS.

3 CONCLUSÃO

Como destacamos de forma estruturada, o NTEP é passível de críticas científicas no que tange à acurácia da metodologia associativa que lhe deu origem, sendo relevante socialmente a sua utilização, tanto no aspecto da concessão dos benefícios previdenciários quanto no balizamento da investigação donexo causal nas demandas reparatórias.

A gestão patronal do meio ambiente de trabalho é fundamental para o desenvolvimento da saúde ocupacional, e o Direito deve prestigiar a higidez e o investimento em postos de trabalho ergonômicos, seguros e com diminuto potencial lesivo aos trabalhadores. Nesse sentido, sugere-se a correta interpretação do NTEP com a possibilidade de sua revisão no sentido de permitir ao empregador a demonstração do ambiente laboral ao perito da autarquia previdenciária e na prova científica das demandas reparatórias, principalmente no que tange à ergonomia dos postos de trabalho, fato que diminuiria custos tributários e perdas indenizatórias, atraindo investimentos na construção de meio ambiente de trabalho hígido com benefícios aos trabalhadores, pois diminuiria o risco de lesões, e aos empregadores, pois implicaria na redução da carga tributária e das indenizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.